



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007015/97-85
SESSÃO DE : 13 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.094
RECURSO Nº : 120.624
RECORRENTE : ADIBOARD S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

II/IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Comprovado, mediante análise laboratorial que o produto “máscara de solda para circuito impresso de base acrílica com catalisadores sensíveis à radiação ultravioleta” é uma tinta de impressão, deve ser classificado na posição NCM 3215.19.00.

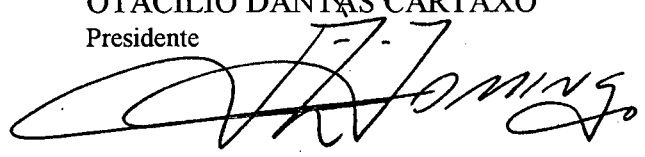
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSECA DE MENEZES e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.624
ACÓRDÃO Nº : 301-31.094
RECORRENTE : ADIBOARD S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 105/106, por bem narrar os fatos e atos processuais até aquele momento, quando esta Eg. Câmara, por Resolução nº 301-1.161, decidiu “converter o julgamento em diligência para, após intimada a recorrente, formular quesitos, querendo, e anexar amostras para serem enviadas ao INT, para formulação de laudo técnico” elaborando os seguintes quesitos:

- “1. O material em questão pode ser descrito como ‘máscara de solda – tinta de impressão – para circuito impresso de base acrílica com catalisadores sensíveis à radiação ultravioleta’?”
- “2. Qual a composição química deste material?”
- “3. É o produto uma solução de constituição química definida?”
- “4. É o produto uma tinta?”

Intimado, a recorrente apresentou quesitos (fls. 116), concordando com o pagamento das despesas da realização do laudo.

Em atendimento às determinações contidas na Resolução nº 301-1.161, o Instituto Nacional de Tecnologia – INT apresentou Relatório Técnico nº 000.143, onde analisa o produto objeto da lide, respondendo aos quesitos formulados por esta Eg. Câmara, conforme abaixo descrito:

- “1. O material em questão pode ser descrito como ‘máscara de solda – tinta de impressão – para circuito impresso de base acrílica com catalizadores sensíveis à radiação ultravioleta’?”

“Resposta: O material em questão está corretamente descrito como citado, uma vez que se trata de uma tinta de impressão serigráfica, de base acrílica, curável por radiação ultravioleta e utilizada como máscara de solda na manufatura de circuitos impressos;”

- “2. Qual a composição química deste material?”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.624
ACÓRDÃO Nº : 301-31.094

“Resposta: a composição química do material analisado corresponde perfeitamente à formulação de uma tinta de impressão, de base acrílica, curável por radiação ultravioleta e utilizada como máscara de solda na manufatura de circuitos impressos.”...;

“3. É o produto uma solução de constituição química definida?”

“Resposta: Não, conforme resposta ao quesito anterior.”

“4. É o produto uma tinta?”

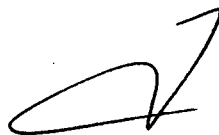
“Resposta: Sim, conforme resposta a quesito anterior.”

Além disso, o relatório técnico em comento, responde aos quesitos formulados pela Recorrente, conforme segue:

- I. a função principal da tinta, é a formação de um revestimento de proteção, que deve ser resistente à umidade, à temperatura, à solda e aos solventes utilizados em outras etapas do processo de fabricação;
- II. a fase do processo industrial em que o produto em questão é usado é chamada de serigráfica, uma vez que envolve forçar a passagem da tinta através de uma tela com abertura que vão formar uma imagem no substrato receptor, não existindo passagem de tinta nas áreas bloqueadas da tela. Tal processo deriva do antigo processo de “silk-screen”;
- III. não é necessário a mistura de outros componentes a tinta de impressão, para a sua utilização no processo serigráfico;
- IV. a cura do produto se dá após submetê-lo à radiação ultravioleta;

O Recorrente às fls. 130/135 e fls. 146/147, manifestou-se acerca do Relatório Técnico nº 000.143 do INT, dispondo em suma, que o relatório em apreço deixa claro a perfeita denominação e a classificação da tinta de impressão, donde se conclui, que a classificação constante na Declaração de Importação está corretamente descrita com todos os elementos necessários a uma perfeita identificação e classificação no código NCM. Desta forma, o laudo Labana, não é o instrumento hábil para sustentar a classificação desejada pelo auditor fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.624
ACÓRDÃO Nº : 301-31.094

VOTO

Trata-se de processo administrativo que retorna de diligência requerida por esta C. Câmara, na forma da Resolução nº 301-1.161, devidamente cumprida pela repartição de origem; passo à apreciação do Recurso Voluntário.

Preliminarmente cabe analisar a questão da nulidade do Auto de Infração (fls. 01/07), alegada pelo Recorrente, que entende que a ausência da data e hora no Auto de Infração invalida a constituição do crédito tributário. Entendo que tais informações não são relevantes para o conhecimento da autuação, nem de seus fundamentos e, portanto, não constituem cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório. Aliás, a intimação feita via correio, por aviso de recebimento, supre a deficiência formal.

No mérito, a questão suscitada pelo Recorrente cinge-se à divergência ocorrida na classificação dada ao produto importado, eis que classificada na posição NCM 3215.19.00 – como tinta de impressão – e a autoridade fiscalizadora na posição NCM 3824.90.90 – como um componente de tinta a base de uma dispersão de matéria corante verde em polímero de grupamento carbonilados e etéricos, resina epóxida e compostos inorgânicos de sílica, acondicionada em embalagem – como confirmado pelo laudo LABANA.

O Instituto Nacional de Tecnologia, órgão ligado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, analisando o produto em comento, elaborou laudo técnico contundente em relação à mercadoria importada, ratificando a classificação dada pelo Recorrente, donde se faz importante trazer à baila, trechos das respostas aos quesitos levantados, conforme seguem:

“O material em questão está corretamente descrito como citado, uma vez que se trata de uma tinta de impressão serigráfica, de base acrílica, curável por radiação ultravioleta (UV) e utilizada como máscara de solda na manufatura de circuitos impressos...”

“A composição do material em questão está em perfeito acordo com o descrito na literatura técnica para formulações típicas de tintas serigráficas curáveis por radiação ultravioleta utilizadas como máscara de solda na manufatura de circuitos impressos...”

Em resumo, a composição química do material analisado corresponde perfeitamente à formulação de uma tinta de impressão, de base acrílica, curável por radiação ultravioleta (UV) e utilizada como máscara de solda na manufatura de circuitos impressos”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.624
ACÓRDÃO Nº : 301-31.094

Cumpre ressaltar, que a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado – NESH, em relação a posição 3215 define tinta de impressão como sendo “preparações de consistência mais ou menos gorda ou pastosa, que se obtêm misturando-se um pigmento preto ou colorido, finamente triturado, com um excipiente. O pigmento utilizado, que é geralmente o negro de carbono para tintas de impressão pretas, pode ser orgânico ou inorgânico para tintas coloridas. O excipiente é constituído, por exemplo, por resinas naturais ou polímeros sintéticos, dispersos em óleos ou dissolvidos em solventes e uma pequena quantidade de aditivos destinados a dar-lhe as propriedades funcionais desejadas.”

E mais, o item 1 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, dispõe o seguinte:

“Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:”

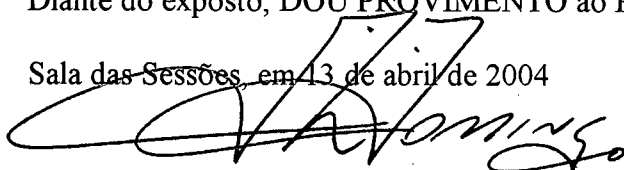
Vale dizer, que tendo a certeza da exata caracterização da mercadoria, deve-se correlacionar tais características, com aquelas definidas no Sistema Harmonizado, sendo que, a posição mais específica prevalecerá sobre as mais genéricas, conforme determina o item 3, subitem “a” das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado:

“A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produtos misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.”

Confirma-se, portanto, que o produto importado pela Recorrente descrito como “máscara de solda – tinta de impressão – para circuito impresso de base acrílica com catalisadores sensíveis à radiação ultravioleta” está corretamente classificado na posição 3215.19.00.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator